



S.P.I. nº 11.746.159-9

**Interessado:** Gabinete do Secretário da Secretaria da Fazenda Pública do Estado do Paraná

**Referência:** responsabilidade do Estado do Paraná em relação ao passivo declarado pelo BADEP S. A, em liquidação, decorrente do contrato particular de confissão de dívida, cessão de crédito, assunção de dívida e refinanciamento firmados entre BADEP, em liquidação, BRDE, BNDES e FINAME, datado de 30 de março de 1994.

**Parecer n.** 03/2013:

**EMENTA. BANCO EM LIQUIDAÇÃO. ANUÊNCIA. CONTRATO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. HIPÓTESES DE RESPONSABILIDADE DO ACIONISTA CONTROLADOR**

**1. Consulta**

A Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná protocolou pedido de parecer por meio do ofício nº 694/2012 da lavra do Sr. Secretário de Estado da Fazenda do Paraná, Luiz Carlos Haully, no sentido de que seja determinada a exata responsabilidade do Estado do Paraná em relação ao contrato particular de confissão de dívida, cessão de crédito, assunção de dívida e refinanciamento firmados entre Banco de Desenvolvimento do Paraná S.A. – BADEP, em liquidação, Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, Agência Especial de Financiamento Industrial – FINAME, datado de 30 de março de 1994, no qual o Estado figura como anuente interveniente.

Com tal propósito, apresenta as seguintes indagações:

- a) se o Estado do Paraná é garante da dívida;
- b) se responde integralmente por ela ou
- c) se a responsabilidade do Estado é restrita ao capital social integralizado.



Protocolo nº 11. 746.159-9

---

O presente protocolo foi-me encaminhado pelo Procurador Geral do Estado para a elaboração de um parecer com o propósito de dar resposta às questões apresentadas pelo Sr. Secretário de Estado da Fazenda, formuladas com base na Lei Estadual n.º 8485/1987, artigos 8º e 45, inciso VII, para o fim de subsidiar a continuidade de trabalhos desenvolvidos pela Secretaria da Fazenda relativamente ao BADEP S. A.

O parecer tem por fundamento exclusivamente a documentação acostada pelo consulente, e se limitará a apresentar, a guisa de conclusão, proposições em resposta às indagações formuladas, atendida a legislação e a doutrina especializada aplicáveis.

O pedido de parecer foi acompanhado de cópia do mencionado contrato, e, para facilitar a compreensão sobre os fatos que conduziram ao presente protocolado, no próximo item é apresentada uma síntese de seu conteúdo, nos aspectos de interesse deste parecer.

## ***2. Síntese do Contrato Particular de Confissão de Dívida, Cessão de Crédito, Assunção de Dívida e Refinanciamento***

O BADEP S.A., em liquidação, em decorrência de parcelas vencidas e vincendas de créditos originados de contratos de abertura de crédito dos programas de repasse do BNDES e FINAME, reconheceu e confessou-se devedor de ambos da importância de CR\$ 22.465.147.181,90 e CR\$15.819.077.996.00, respectivamente, atualizadas até 31 de agosto de 1993.

De acordo com a cláusula segunda do contrato, o pagamento da dívida seria efetuado da seguinte forma:

- a) pagamento até o primeiro dia útil após a publicação no Diário Oficial da União do ato de convolação de regime de liquidação extrajudicial em liquidação ordinária, ou antes desta data, mediante autorização do Banco Central do Brasil em moeda corrente nacional equivalente no mínimo a 30.000.000 de URVs (unidade real de valor), calculados pela cotação do dia do pagamento;



Protocolo nº 11. 746.159-9

---

- b) pagamento à vista em moeda corrente nacional de eventual saldo remanescente de caixa após a aprovação da convocação, na proporção estabelecida no voto do Banco Central do Brasil nº BCB 241/93;
- c) assunção de dívida pelo BRDE dos créditos de titularidade do BADEP de operações de crédito adimplentes, cedidas pelo BADEP, no valor de CR\$ 8.690.971.978,28, sendo CR\$5.520.231.296,45 relativos a operações realizadas com recursos do FIINAME e CR\$3.170.740.681,83 referente a operações realizadas com recursos do BNDES;
- d) assunção de dívida pelo BRDE dos créditos de titularidade do BADEP referentes a operações em curso anormal, mediante análise caso a caso, a critério do BRDE, sendo a assunção de igual montante junto ao BNDES e FINAME até o limite do saldo devedor do BADEP;
- e) pagamentos mensais dia 15 de cada mês de valores obtidos em rateio, na proporção estabelecida no voto BCB 241/93, dos recursos obtidos com a cobrança das operações de crédito realizadas com recursos de qualquer fonte que permanecerem no BADEP e de eventuais diferenças obtidas em negociações com ex-empregados e demais credores, deduzidos valores dos custos de administração dos ativos que permanecerem no BADEP;
- f) cessão para o BNDES/FINAME ou por instituição financeira por estes designadas a qualquer tempo e ao critério dos mesmos de operações de crédito realizados com recursos de qualquer fonte, remanescente do ativo do BADEP, até o valor limite equivalente ao saldo devedor da dívida com o BNDES/ FINAME.

Consta do referido instrumento particular, em sua cláusula terceira, a anuência do BNDES, FINAME E ESTADO do PARANÁ, para a cessão e transferência do BADEP ao BRDE das operações de crédito de sua titularidade no valor mencionado de Cr\$ 8.690.971.978,28, constituídos sob a forma de contrato ou títulos de créditos, subrogando-se o BRDE em todos os direitos, obrigações e garantias constituídas a favor do BADEP, a ciência do BRDE dos termos dos contratos de abertura de crédito



Protocolo nº 11. 746.159-9

celebrados pelo BADEP com o BNDES e FINAME, e sua obrigação de cumpri-los integralmente, bem como a quitação do BNDES e FINAME do saldo devedor do BADEP, cujo valor ficou a ser confirmado pelas partes no prazo de 90 dias da assinatura do contrato (cláusula terceira, parágrafo segundo).

Houve outorga (cláusula terceira, parágrafo décimo) pelo BADEP de mandato em favor do BRDE para que este realizasse todos os procedimentos necessários para a cobrança dos créditos cedidos.

Na cláusula quarta ficou acordado que a cessão foi realizada em caráter irrevogável e irretratável, condicionada sua eficácia à autorização do Banco Central do Brasil para a convolação do regime de liquidação extrajudicial para liquidação originária, sem o que as partes voltariam à situação de direito originária constante do processo de habilitação de acordo com a Lei de intervenção e liquidação extrajudicial (Lei nº 6.024/74).

Na cláusula quinta, o BRDE declarou-se devedor do BNDES e da FINAME no montante estipulado de CR\$ 8.690.971.978,28, responsabilizando-se pelo pagamento das parcelas devidas na forma ali estabelecida, sendo que o parágrafo primeiro condiciona o pagamento de CR\$ 8.451.832.129,67 à confirmação pelo BNDES, FINAME e BRDE pelo prazo de 90 dias da assinatura do contrato, com possibilidade de prorrogação por igual período, sendo que em caso de não haver a confirmação e se não obtido acordo para o pagamento de taxas e prazos a dívida seria paga nas condições originais de cada operação cedida (cláusula quinta, parágrafo segundo).

Mencionadas as principais cláusulas contidas no Contrato, passa-se a tecer algumas considerações sobre a situação jurídica do BADEP.

### *3. Situação jurídica do BADEP:*

O Banco do Estado de Desenvolvimento do Paraná S.A. – BADEP, em liquidação, é instituição financeira pública estadual, sob controle financeiro do Estado do Paraná, constituída como empresa de economia mista, adotada a forma de S.A.

Como instituição financeira pública estadual, integra o sistema financeiro do Estado dentro de sua administração indireta, sob a regência da Lei nº 6.404/76, a Lei das Sociedades Anônimas (LSA), e normas disciplinadoras do Banco Central do Brasil, de



Protocolo nº 11. 746.159-9

acordo com as regras da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional.

A condição de sociedade de economia mista, por outro lado, atribui-lhe o caráter empresarial e assegura sua independência (relativa) em relação à pessoa jurídica de direito público que a criou. No âmbito de sua independência, a sociedade de economia mista ostenta condição de sujeito de direito autônomo, apto a contrair direitos e obrigações que recairão em sua esfera jurídica própria.

Sobre as sociedades de economia mista, já tive a oportunidade de desenvolver alguns trabalhos que foram objeto de publicação<sup>1</sup>, nos quais gostaria de destacar especialmente as ponderações sobre a natureza societária das sociedades de economia mista e seu atributo de instrumento de gestão do interesse público, por meio da adoção de uma estrutura privada.

Em 05 de fevereiro de 1991, por ato do Banco Central do Brasil, a pedido do acionista controlador, Estado do Paraná, o BADEP entrou em liquidação extrajudicial. Todo o processo esteve sob a administração do BACEN, regido pela Lei nº 6.024/74, e, subsidiariamente, pelo Decreto-Lei 7.661/45 – antiga Lei de Falências. A liquidação extrajudicial terminou em agosto de 1994, por ato do BACEN (Ato nº 75, de 08/8/94) quando ocorreu a convolação para o regime de liquidação ordinária, nos termos do artigo 208 da Lei nº 6.404/76 (Lei das S.A.), ou seja, o Banco Central deixou a administração do BADEP, devolvendo a instituição ao seu acionista controlador, o Estado do Paraná. O Banco encontra-se, ainda hoje, em liquidação.

O contrato particular de confissão de dívida, cessão de crédito, assunção de dívida e refinanciamento foi firmado em 30 de março de 1994, representando o BADEP, em liquidação extrajudicial, seu liquidante à época, Sr. Valdir da Costa Frazão, e assinando

<sup>1</sup> **RIBEIRO, Marcia Carla Pereira**. Sociedade de Economia Mista e Empresa Privada: estrutura e função. Curitiba: Juruá, 1999; **RIBEIRO, Marcia Carla Pereira**; **LIMA, Solange A.** Estado Empresário: Considerações Sobre as Sociedades de Economia Mista. Revista Direito Empresarial (Curitiba), v. 1, p. 11-42, 2008. **RIBEIRO, M. C. P.**; Gisela Dias Chede. Mecanismo societário e contratuais de gestão das sociedades estatais. Revista do Serviço Público, Brasília (ENAP), p. 363 - 388, 01 jul. 2006. **RIBEIRO, Marcia Carla Pereira**; **ALVES, Rosângela Do Socorro**. Sociedades Estatais, controle e lucro. Scientia Iuris (UEL), v. 10, p. 163-182, 2006. **RIBEIRO, Marcia Carla Pereira**; **ALVES, Rosângela Do Socorro**; **DIAS, G.** Gestão das empresas estatais: uma abordagem dos mecanismos societários e contratuais. In: Fernando do Amaral Pereira, Mauara Rosa Carneiro, Lucilena M. de Andrade. (Org.). Prêmio DEST Monografias: Empresas Estatais. 1ed. Brasília: EMBRAPA Informação Tecnológica, 2009, v. 1, p. 35-86.



Protocolo nº 11. 746.159-9

---

como interveniente anuente pelo Governo do Estado do Paraná o Excelentíssimo ex-Governador do Estado, Sr. Roberto Requião de Mello e Silva e o Secretário de Estado da Fazenda, Sr. Heron Arzua.

Como a convocação do regime de liquidação extraordinária para o regime da liquidação ordinária foi devidamente autorizado pelo Banco Central mediante o ato 75 de 08 de agosto de 1994, foram confirmadas as condições do contrato condicionadas à convocação.

Aponte-se que as instituições financeiras em crise econômica podem estar sujeitas a três regimes jurídicos conduzidos pelo Banco Central do Brasil, segundo a legislação brasileira: **a intervenção, a liquidação extrajudicial e a administração especial temporária.**

Com efeito, agora são três as modalidades de regime especial que **podem ser impostas às instituições financeiras: a intervenção, a liquidação extrajudicial e a administração especial temporária.** A intervenção constitui medida de natureza cautelar, adotada com o objetivo de sustar a continuidade da prática de irregularidades e afastar a situação de risco patrimonial, com a normalização dos negócios da empresa. Por seu turno, a administração especial temporária, executada por um conselho diretor nomeado pelo Banco Central, com plenos poderes de gestão, não afeta o curso regular dos negócios da empresa nem seu normal funcionamento, durando pelo prazo fixado no ato de sua decretação, que poderá ser prorrogado por período não superior ao primeiro. Já a liquidação extrajudicial consiste em medida de natureza mais drástica, destinada a promover a exclusão da empresa em razão do comprometimento de sua situação econômica ou financeira e do cometimento de infração grave às normas que regem a atividade bancária.<sup>2</sup>

O BADEP, como exposto, foi submetido inicialmente à modalidade de liquidação extrajudicial posteriormente convolada em ordinária.

Exposta a condição atual do BADEP, passa-se à análise da posição do Estado do Paraná com relação às obrigações indicadas no contrato.

---

<sup>2</sup> SIQUEIRA, Francisco José de. Instituições Financeiras: Regimes Especiais do Direito Brasileiro. Brasília: Banco Central do Brasil, 2004. p.56. Acessível em [www.bcb.gov.br](http://www.bcb.gov.br)



Protocolo nº 11. 746.159-9

---

*4. A posição do Estado do Paraná no contrato:*

A primeira indagação a ser respondida é se o Estado do Paraná seria garante da dívida em virtude do contrato apresentado.

Garante é a pessoa que presta garantia, ou que se obriga ao pagamento integral do valor pecuniário estampado em um instrumento, de ordinário título de crédito, mediante endosso ou aval.

O Estado do Paraná assinou um contrato particular de confissão de dívida, cessão de crédito, assunção de dívida e refinanciamento na qualidade de anuente interveniente, sem prestar nenhum tipo de garantia para seu adimplemento, não tendo havido emissão de títulos de crédito a possibilitar endosso ou aval da parte do anuente.

Sua condição jurídica, portanto, é de anuente interveniente e não é garante do pagamento da dívida.

Ressalte-se que a anuência é ato necessário para a validade de um ato jurídico, sendo que o Estado do Paraná compareceu na qualidade de interveniente anuente no contrato em comento por ser o acionista controlador do BADEP em liquidação extrajudicial à época (e em liquidação ordinária desde 08/8/1994).

Estabelecida a condição de anuente do Estado do Paraná, deve-se agora partir para as considerações sobre sua responsabilidade relativamente às obrigações negociadas.

*5. A responsabilidade do Estado pelas obrigações contratadas:*

Quanto à segunda questão formulada, qual seja, se o Estado do Paraná responde integralmente pela dívida consubstanciada no contrato, para respondê-la deve-se tecer algumas considerações.

O Estado do Paraná é o acionista controlador majoritário do BADEP S.A., em liquidação.

A liquidação extrajudicial foi processada e depois convertida para ordinária mediante autorização concedida pelo Banco Central do Brasil, por meio do Ato 75 de 08/8/1994.

O liquidante tem suas atribuições estabelecidas nos artigos 210 a 218 da LSA.



Protocolo nº 11. 746.159-9

---

Dentre os deveres, destaca-se o contido no inciso IV do artigo 210, de ultimar os negócios da companhia, realizar o ativo, pagar o passivo e partilhar o remanescente entre os acionistas e entre os seus poderes o de representar a companhia e praticar todos os atos necessários à liquidação, inclusive alienação de bens móveis, imóveis, transigir, receber e dar quitação de acordo com a dicção do art. 211.

Ainda, tem o dever de prestar contas à assembleia geral (art. 213) convocada por ordem do juiz para deliberar sobre os interesses da liquidação.

Sob este ângulo, observa-se que o Estado do Paraná, na condição de acionista controlador não possui responsabilidade direta pelo cumprimento do contrato datado de 30 de março de 1994, tendo em vista que as responsabilidades assumidas o foram em nome do BADEP e firmadas pelo liquidante – à época, nomeado pelo Banco Central.

Por outro lado, a LSA define controlador no *caput* do artigo 116 e no parágrafo único encontram-se as condicionantes à sua atuação. O controlador deve usar seu poder para realizar o objeto social e cumprir a função social da companhia, sob pena de caracterizar-se desvio de poder, da seguinte forma:

Art. 116. Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que:

a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e

b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.

**Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.**

Há a possibilidade de responsabilização pessoal do acionista controlador somente nos casos em que atue com abuso do poder, nos termos do art. 117:

Art. 117. O acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder.

§ 1º São modalidades de exercício abusivo de poder:



Protocolo nº 11. 746.159-9

---

a) orientar a companhia para fim estranho ao objeto social ou lesivo ao interesse nacional, ou levá-la a favorecer outra sociedade, brasileira ou estrangeira, em prejuízo da participação dos acionistas minoritários nos lucros ou no acervo da companhia, ou da economia nacional;

b) promover a liquidação de companhia próspera, ou a transformação, incorporação, fusão ou cisão da companhia, com o fim de obter, para si ou para outrem, vantagem indevida, em prejuízo dos demais acionistas, dos que trabalham na empresa ou dos investidores em valores mobiliários emitidos pela companhia;

c) promover alteração estatutária, emissão de valores mobiliários ou adoção de políticas ou decisões que não tenham por fim o interesse da companhia e visem a causar prejuízo a acionistas minoritários, aos que trabalham na empresa ou aos investidores em valores mobiliários emitidos pela companhia;

d) eleger administrador ou fiscal que sabe inapto, moral ou tecnicamente;

e) induzir, ou tentar induzir, administrador ou fiscal a praticar ato ilegal, ou, descumprindo seus deveres definidos nesta Lei e no estatuto, promover, contra o interesse da companhia, sua ratificação pela assembleia-geral;

f) contratar com a companhia, diretamente ou através de outrem, ou de sociedade na qual tenha interesse, em condições de favorecimento ou não equitativas;

g) aprovar ou fazer aprovar contas irregulares de administradores, por favorecimento pessoal, ou deixar de apurar denúncia que saiba ou devesse saber procedente, ou que justifique fundada suspeita de irregularidade.

h) subscrever ações, para os fins do disposto no art. 170, com a realização em bens estranhos ao objeto social da companhia.

§ 2º No caso da alínea e do § 1º, o administrador ou fiscal que praticar o ato ilegal responde solidariamente com o acionista controlador.

§ 3º O acionista controlador que exerce cargo de administrador ou fiscal tem também os deveres e responsabilidades próprios do cargo.

Como se observa, pela letra da lei, a responsabilidade do Estado do Paraná estaria configurada apenas nas hipóteses de abuso do poder. Em princípio, e limitando-me às informações e documentação acostadas, a assinatura do Estado do Paraná, na condição de anuente, não enseja sua responsabilidade, já que o BADEP encontrava-se à época sob administração do Banco Central do Brasil, com liquidante, inclusive, nomeado pelo agente federal, a quem competia orientar o desenvolvimento das atividades relacionadas à liquidação. Com a convalidação da liquidação extrajudicial em liquidação ordinária,



Protocolo nº 11. 746.159-9

---

tampouco houve qualquer ato do controlador a caracterizar a responsabilidade do art. 117.

Frise-se, portanto, ter assentido ao pacto firmado não faz do Estado do Paraná responsável pelo adimplemento das obrigações (as quais, acrescente-se, não se sabe se foram efetivamente adimplidas – sempre tendo-se por base as informações e documentos que acompanharam este protocolado).

Por outro lado, o regime de liquidação extrajudicial apresenta algumas especificidades com relação à responsabilidade pelas dívidas da pessoa jurídica e que atingem administradores, nos seguintes termos, extraídos da Lei 6.024/74:

**Art. 39. Os administradores e membros do Conselho Fiscal de instituições financeiras responderão, a qualquer tempo, salvo prescrição extintiva, pelos que tiverem praticado ou omissões em que houverem incorrido.**

**Art. 40. Os administradores de instituições financeiras respondem solidariamente pelas obrigações por elas assumidas durante sua gestão, até que se cumpram.**

Não há previsão de hipótese de responsabilização de acionista controlador, limitando-se a Lei que estabelece o regime de intervenção e liquidação extrajudiciais a prever a responsabilidade dos administradores da instituição.

A responsabilidade pelo descumprimento das obrigações, para além daquela incidente sobre a pessoa jurídica devedora, está adstrita aos administradores das instituições financeiras, que respondem solidariamente pelas obrigações assumidas pelas mesmas durante sua gestão, até que elas se cumpram, nada dispondo a Lei sobre a responsabilidade do sócio controlador.

A potencial responsabilização de controlador de instituição financeira pelo passivo a descoberto, por outro lado, era mencionada apenas no regime de Administração Especial Temporária, Decreto-Lei nº 2.321/1987, em seu art. 15 (Art. 15. Decretado o regime de administração especial temporária, respondem solidariamente com os ex-administradores da instituição pelas obrigações por esta assumidas, as pessoas naturais ou jurídicas que com ela mantenham vínculo de controle, independentemente da apuração de dolo ou culpa), até a edição da Lei nº 9.447/97, a



Protocolo nº 11. 746.159-9

---

qual estendeu tal hipótese, em seu art. 1º, também para controladores não tendo o BADEP se submetido a este regime.

Acontece que as obrigações mencionadas no contrato ora analisado foram contraídas no período de intervenção extrajudicial (1994), antes da vigência da Lei nº 9.447/97, vale dizer, quando firmado o contrato não havia previsão de responsabilização do controlador pelo passivo a descoberto.

Quer seja pelo fato de não termos dados sobre a existência de passivo a descoberto no BADEP (pois ainda está em processo de liquidação) seja pela edição somente em 1997 de norma de responsabilização de controlador, não há como, no atual estágio de informação, afirmar-se pela possibilidade de responsabilização do Estado do Paraná aos termos do contrato analisado.

Por outro lado, diferentemente do controlador, lembre-se que em razão da natureza jurídica da atividade de liquidante, este se assemelha aos administradores, inclusive para fins de responsabilização nas hipótese contempladas pela legislação aplicável.

Para as instituições financeiras que não se enquadrem na categoria das sociedades de economia mista, é dever do liquidante (seja liquidação extrajudicial, judicial ou ordinária), na hipótese de constatação da insuficiência do ativo para pagamento do passivo, requer a falência da empresa. Decreta a falência, incidem as regras estabelecidas na Lei no. 11.101/2005 (LRF).

Todavia, a LRF estabelece em seu art. 2º que as sociedades de economia mista não se sujeitam à falência. Sobre este tema, tive a oportunidade de assinalar, em trabalho realizado em parceria com a também procuradora do Estado do Paraná, Rosângela do Socorro Alves<sup>3</sup>:

*"As empresas públicas e sociedades de economia mista são expressamente excluídas do regime da Lei n.º 11.101, por força da previsão do art. 2º, I. Os administradores e controladores das organizações societárias, como regra geral, não se responsabilizam pelas obrigações pendentes firmadas em nome da empresa, assim como os sócios. No Direito Societário comum, a*

---

<sup>3</sup> RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; ALVES, Rosângela do Socorro. Por um Estatuto Jurídico para as Sociedades Estatais que atuam no Mercado. Menção Honrosa no IV Prêmio DEST de Monografia sobre Estatais.

Disponível em: [http://biblioteca.planejamento.gov.br/biblioteca-digital/mencao\\_honrosa\\_marcia\\_IV\\_premio.pdf/view,p.36-37](http://biblioteca.planejamento.gov.br/biblioteca-digital/mencao_honrosa_marcia_IV_premio.pdf/view,p.36-37).



Protocolo nº 11. 746.159-9

---

hipótese de corresponsabilização de sócio ou administrador de empresa é excepcional, existindo, basicamente, quando comprovada fraude, infração à lei, ao contrato social ou estatuto, e quando disciplinada em lei especial, como é o caso da previsão de responsabilização pessoal por obrigações decorrentes de relações de consumo, que envolvam a concorrência ou o meio-ambiente.

As sociedades estatais adotam a forma de sociedade limitada ou sociedade anônima, as sociedades de economia mista, necessariamente esta última, o que significa dizer que os sócios não respondem pelas obrigações pendentes da sociedade.

Pode-se concluir que, quer seja hipótese de não cumprimento de obrigação, quer seja de insolvência da empresa, a regra geral é no sentido de diferenciar a responsabilidade da sociedade e aquela dos sócios e administradores. Porém, para as sociedades empresárias, há a previsão de aplicabilidade, como mencionado, de regimes jurídicos especiais, na tentativa de recuperação da normalidade econômica do empreendimento, ou para a condução do desaparecimento da sociedade (do empresário) quando da incidência do regime falimentar.

**Para as sociedades de economia mista havia a previsão do revogado art. 242 da LSA que estabelecia a não incidência do regime falimentar, mas determinava a responsabilidade solidária da pessoa jurídica de direito público responsável pela sua criação pelas obrigações pendentes na hipótese de insolvência da empresa de economia mista. Depois da revogação, a LRE reitera a não sujeição das sociedades de economia mista ao regime aplicável às demais organizações empresariais”.**

Depois da revogação do art. 242 da LSA e diante da previsão do art. 2º da LRF, as sociedades de economia mista permanecem num limbo jurídico na hipótese de inviabilidade de liquidação em razão da constatação da insuficiência do ativo, uma vez que a elas não se aplica o regime falimentar e não mais subsiste a responsabilidade do acionista controlador prevista no revogado art. 242 da LSA.

Ultrapassada a questão da responsabilidade do acionista controlador, cabem, ainda, algumas observações sobre a limitação ordinária de responsabilidade de acionistas pelas dívidas de uma sociedade anônima.

#### *6. Limite de responsabilidade do acionista:*

A eventual responsabilidade do acionista pelas dívidas da empresa está limitada ao preço de emissão das ações, conforme artigo 1º da Lei 6.404/76:



Protocolo nº 11. 746.159-9

---

Art. 1º A companhia ou sociedade anônima terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas.

Analisando-se os dispositivos legais aplicáveis à situação concreta, infere-se que o interveniente anuente Estado do Paraná, se tivesse alguma responsabilidade pela dívida contraída no instrumento particular de confissão de dívida, cessão de crédito, assunção de dívida e refinanciamento havidos entre BADEP, à época em liquidação extrajudicial, BRDE, BNDES e FINAME, esta seria limitada ao preço de emissão das suas ações frente ao BADEP, até sua efetiva integralização. Tendo sido integralizadas, não subsiste qualquer responsabilidade aos acionistas.

*7. Conclusão e resposta específicas aos questionamentos apresentados na consulta: i) se o Estado do Paraná é garante da dívida; ii) se responde integralmente por ela ou iii) se a responsabilidade do Estado é restrita ao capital social integralizado.*

Nos termos da Lei nº 6.404/76, da Lei nº 4.595/64 e da Lei nº 6.024/74, considerando-se as limitações impostas em razão da análise cingida às informações e documentos disponibilizados, não se afigura possível que o Estado do Paraná venha a responder pela dívida contraída no instrumento particular de confissão de dívida, cessão de crédito, assunção de dívida e refinanciamento havidos entre BADEP, em liquidação extrajudicial, BRDE, BNDES e FINAME.

Tal conclusão decorre da situação jurídica do Estado do Paraná, que compareceu apenas como **interveniente** anuente no instrumento a fim de dar eficácia ao instrumento firmado, não estando obrigado em momento algum ao adimplemento do mesmo; em segundo lugar, por não haver cometido, na condição de acionista controlador – ao que parece-, nenhum ato de desvio ou abuso de poder a ensejar a sua responsabilidade; em terceiro lugar, porque a disciplina específica das instituições financeiras aplicáveis ao caso analisado, prevê hipóteses de responsabilidade solidária apenas para as instituições financeiras e seus administradores.

Por fim, a responsabilidade do acionista pelo preço de emissão das ações subscritas subsiste apenas até o momento em que tenham sido totalmente integralizadas.



Protocolo nº 11. 746.159-9

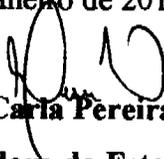
---

Estando integralizadas todas as ações tituladas pelo Estado do Paraná, este também se desonera da responsabilidade prevista no art. 1º da LSA.

Dados os fatos apresentados pela consulente, assim como com base na análise da documentação acostada e das normas aplicáveis para o caso concreto, acredita-se ter apresentado nos itens acima as respostas que caberiam ser dadas à consulta formulada.

Esse é o PARECER, salvo melhor juízo.

Curitiba, 15 de janeiro de 2013.

  
**Marcia Carla Pereira Ribeiro**  
**Procuradora do Estado**



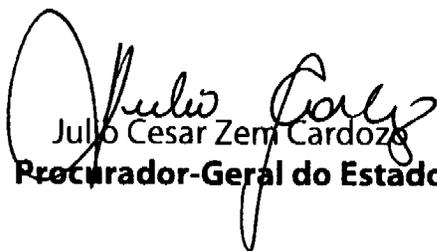
**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
Gabinete do Procurador-Geral

---

Protocolo nº 11.746.159-9  
Despacho nº 36/2013-PGE

- I. Aprovo o Parecer nº 03/2013-PGE, da lavra da Procuradora do Estado Marcia Carla Pereira Ribeiro, em 14 (quatorze) laudas;
- II. Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Fazenda.

Curitiba, 21 de janeiro de 2013.

  
Julio Cesar Zeri Cardozo  
Procurador-Geral do Estado